



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.423, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Paes)

Dispõe sobre a atuação da Administração Pública e dos seus órgãos e entidades durante o processo de transição governamental, estabelece as regras para prestação de informações durante o período eleitoral e dá outras providências.

**NOVO DESPACHO:**  
Exarado no PL 4596/04 a ser apensado a este.

**ÀS COMISSÕES DE:**  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

## **CAPÍTULO I – DA TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL**

Art. 1. Transição governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

Art. 2. O processo de transição governamental tem início logo após o resultado oficial das eleições e se encerra com a posse do novo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3. O candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo poderá indicar ao atual ocupante do cargo, por meio de ofício, equipe de transição, a qual terá acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos da Administração Pública, bem como a outros dados que julgar relevantes.

§ 1º. O candidato eleito deverá indicar ao atual Chefe do Poder Executivo, no mesmo ofício, o responsável pela coordenação dos trabalhos vinculados à transição governamental, o qual, por sua vez, indicará um representante do governo para a mesma tarefa.

§ 2º A relação dos integrantes da equipe de transição, bem como, dos seus coordenadores, deverá ser publicada no Diário Oficial.

Art. 4. Os pedidos de acesso às informações de que trata o art. 3º, qualquer que seja a sua natureza, deverão ser formulados por escrito e encaminhados ao representante do governo, coordenador da transição, a quem competirá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública os dados solicitados pela equipe de transição, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão encaminhar à equipe de transição as informações de que trata o *caput*, no menor prazo possível.

Art. 5. Sem prejuízo do disposto no art. 4º, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão fornecer à equipe de transição informações circunstanciadas sobre:

I - programas realizados e em execução relativos ao período do atual governo;

II - assuntos que demandarão ação ou decisão da administração nos cem primeiros dias do novo governo;

III - projetos que aguardam implementação ou que tenham sido interrompidos; e

IV - glossário de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela Administração Pública.

Art. 6. As reuniões de servidores com integrantes da equipe de transição devem ser objeto de agendamento e registro sumário em atas que indiquem os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

## CAPÍTULO II – LIVRO DA TRANSIÇÃO

Art. 7. No âmbito das providências relacionadas ao processo de transição governamental, cada órgão da administração direta e indireta deverá elaborar Livro de Transição com o seguinte conteúdo:

I - informação sucinta sobre decisões tomadas em período recente, que possam ter repercussão de especial relevância para o futuro do órgão;

II - lista das entidades com as quais o órgão mais freqüentemente interage, em especial de órgãos da Administração Pública de outros entes federativos, organizações não-governamentais e organismos internacionais, com menção aos temas que motivam essa interação;

III – principais programas e projetos, executados ou não, elaborado pelo órgão durante a gestão em curso;

IV – relação atualizada de nomes, endereços e telefones dos principais dirigentes do órgão, bem como dos servidores ocupantes de cargos de chefia.

Art. 8. O Livro de Transição de que trata o art. 7º deverá conter outras informações relevantes para a não-interrupção dos serviços prestados pelo órgão e para a mais rápida familiarização da futura equipe de governo com a Administração Pública.

Art. 9. A elaboração do Livro de Transição deverá estar concluída no prazo de 7 (sete) dias do fim das eleições para Chefe do Poder Executivo.

### CAPÍTULO III – DO PERÍODO ELEITORAL

Art. 10. A solicitação de informações institucionais relativas à Administração Pública por partidos políticos, coligações e candidatos até a data de divulgação oficial do resultado final das eleições, deverá ser formalizada ao Chefe do Poder Executivo, por meio de ofício, por partido político ou coligação.

§ 1º Após a escolha de candidato a que se refere o art. 8º da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, as informações relativas à Administração Pública do interesse de partido político ou coligação com candidato à Chefe do Poder Executivo deverão ser formalizadas pelo candidato registrado do partido ou coligação, ou procurador especialmente designado para tal fim.

§ 2º O órgão, a entidade ou o servidor instado a se manifestar deverá fazê-lo no prazo de dez dias.

§ 3º As informações serão prestadas por escrito no prazo máximo de quinze dias, contados da data de protocolo da solicitação.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. Os representantes do governo e demais dirigentes de órgãos da administração indireta deverão oferecer, ainda, ao sucessor indicado, outras informações julgadas relevantes sobre suas principais responsabilidades e encargos.

Art. 12. No prazo de 4 (quatro) dias após as eleições, cada dirigente de órgão da administração direta ou indireta indicará, ao Chefe do Poder Executivo, servidor que será responsável pela ligação entre a equipe atual do órgão e a equipe do candidato eleito.

Art. 13. Informações e dados estatísticos de domínio público constantes de estudos já finalizados poderão ser prestados a qualquer tempo, independentemente da solicitação formal ou da autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Em nenhuma hipótese, serão prestadas informações protegidas por sigilo bancário, fiscal ou de justiça.

Art. 15. A critério do candidato eleito, poderá ser solicitada à Administração Pública, a disponibilização de local para acomodar a equipe de transição, bem como o fornecimento de infraestrutura para a execução de seus trabalhos.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Toda a sociedade brasileira pode vivenciar o clima de cordialidade e civilidade que marcou a transição governamental no poder federal, em 2002. Por iniciativa do Presidente Fernando Henrique Cardoso, a estrutura do governo federal voltou-se

para fornecer as informações necessárias a que o Presidente Luis Inácio Lula da Silva pudesse governar o país.

Tal comportamento do governo Fernando Henrique Cardoso gerou elogios não só internamente ao país, como, das principais autoridades estrangeiras e dos veículos de comunicação de prestígio internacional. A atitude, comum em outros países desenvolvidos, foi vista como grande afirmação da maturidade democrática do País, tendo em vista que se tratava da substituição de um governo democraticamente eleito por outro igualmente eleito, mas que apesar de ter construído sua campanha em cima de ataques à pessoa do governante e às políticas por ele implementadas, teve por parte do governo substituído, todo apoio e informações necessárias para uma transição tranquila.

Ao apresentar este projeto de lei, é meu intento que sempre possamos ter, independentemente do candidato eleito e do ente da federação, um clima de cordialidade e bom senso que ajude a corrigir os rumos do país, não obstante as disputas de caráter político e ideológico. Sendo assim, é nossa intenção disciplinar a maneira pela qual se processará a transição governamental e que, valerá independentemente de qual candidato venha a ser escolhido pela população para conduzir seus destinos nos próximos quatro anos.

Isto posto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2004 .

Deputado **EDUARDO PAES**

PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## **LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece Normas para as Eleições.

### **Das Convenções para a Escolha de Candidatos**

---

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

---

---

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|